



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 379 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0105/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520714

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ALEMANHA

AUTOS LTDA – CGF: 06 943352-6

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatado que a atuada lançou valores em seu livro Registro de Apuração do ICMS, todavia, não apresentou as GIM's do período correspondente. Infração aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 caracterizada, sujeita a infratora à penalidade prevista no art. 123 inciso I "d", da Lei 12.670/96, implicando na **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito. Após ser afastada, por maioria de votos a solicitação de perícia, foi confirmada a decisão da instância monocrática. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no período de março a junho de 2004, a empresa acima identificada faltou com o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 29.037,50 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal esclarece que a autuada lançou em seus livros fiscais, porém não apresentou a GIM e nem informou ao Fisco as operações referentes aos meses de março a junho de 2004, e não recolheu o imposto no prazo estabelecido na legislação.

Encontram anexadas aos autos cópias da portaria, ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Contestando o feito, a autuada alega falta de comprovação da acusação e que o tributo em questão já fora cobrado em outra fiscalização. Outrossim, requer seja a multa modificada para a prevista no art. 123 inciso I "d", da Lei 12.67/96, ou que seja realizada perícia administrativa.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da acusação, sob o fundamento que efetuou consulta ao Sistema Caf, na qual foi possível constatar que em nenhuma das ações fiscais a que a empresa foi submetida foi lavrado auto de infração sobre o mesmo objeto deste. Todavia, em razão das operações estarem escrituradas, aplicou a penalidade requerida pela impugnante.

Compareceu a essa sessão de julgamento o representante legal da autuada, argumentando não haver certeza que o imposto exigido não fora pago e considerando o Sistema CAF não ser de todo confiável, requer realização de perícia para uma pesquisa mais amíúde sobre outra possível autuação sobre o mesmo fato.

Ainda nessa sessão de julgamento, foi realizada ampla pesquisa computadorizada no sistema Receita da Sefaz pela conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, não sendo constatada a alegada duplicidade de autuação sobre o mesmo fato e período.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa autuada haver lançado valores em seu livro Registro de Apuração do ICMS, porém não apresentou a GIM e nem informou ao Fisco referidas operações.

O recurso voluntário sob análise foi oralmente apresentado no decorrer desta sessão de julgamento e questiona a fiabilidade do sistema informatizado da Sefaz assim como pleiteia a realização de perícia para uma pesquisa mais amíúde sobre uma possível fiscalização anterior que teria acontecido sobre o mesmo fato e período.

Data vênia os que pensam diferente, mas não há porque se acatar a solicitação da recorrente, tendo em vista que a ampla pesquisa realizada no sistema informatizado da Sefaz – CAF e Receita - durante esta sessão de julgamento, tal qual a pesquisa realizada pela julgadora monocrática, não confirmou a suposição lançada pelo representante da autuada, que se limitou apenas a alegar a hipótese de uma possível fiscalização anterior que teria acontecido sobre o mesmo fato e período. Tivesse consistência a suspeita de duplicidade de ações fiscais, indubiosamente a autuada teria condições de fornecer qualquer dado que justificasse tal suspeita. Sua omissão nesse sentido permite se concluir que o mesmo não afirmava, apenas conjeturava. Apenas qualificar o sistema informatizado da Sefaz como falho não justifica a realização da perícia solicitada, sem que nada fosse exibido que atestasse a veracidade de sua informação. Mormente quando se sabe que as ações fiscais em regra são encetadas a partir de informações desse sistema e na maior parte das vezes mostram-se convenientes. É claro que equívocos existem, mas não justificam o descrédito pretendido ao sistema.

No que se refere ao mérito, o fato não merece maiores discussões diante da ausência da contraprova pela recorrente e, por outro lado, dos documentos trazido à colação pela fiscalização, onde se constata que enquanto a autuada encontra-se omissa em relação as GIM's dos meses de março a junho de 2004, no seu livro Registro de Apuração do ICMS foram registradas operações cujo imposto a recolher importa em R\$ 29.037,51 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), configurando a falta de recolhimento do imposto, à luz dos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Relativamente à penalidade, correta foi a alteração efetuada pela instância monocrática para a sanção inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96, mais benéfica para a recorrente, haja vista a escrituração das operações questionadas, conseqüentemente, devendo ser mantida a decisão recorrida. É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	29.037,50
MULTA	R\$	14.518,75
TOTAL	R\$	43.556,25



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ALEMANHA AUTOS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para rejeitar, por maioria de votos, o pedido de realização de diligência solicitado pelo representante da atuada em sustentação oral, e, por decisão unânime, resolvem confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos, os conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Maryana Costa Canamary e Frederico Hosanan Pinto de Castro. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Benoni Vieira da Silva.

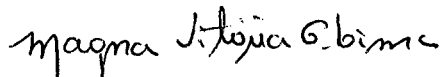
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

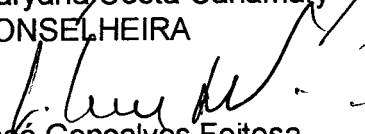

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

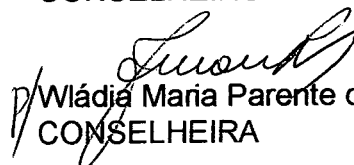

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente de Aguiar
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO